

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/4/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Fundação de Apoio à Educação de Ibiapaba		UF: CE
ASSUNTO: Solicitação de convalidação de estudos realizados por alunos em instituição não credenciada pelo Ministério da Educação, na cidade de São Benedito, no Estado do Ceará		
RELATOR(A): Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000072/2002-12		
PARECER N.º: CNE/CES 0202/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/09/2003

I – RELATÓRIO

A Fundação de Apoio à Educação de Ibiapaba solicitou a este Ministério o credenciamento da Faculdade de Ibiapaba, Processo 23000.005791/2000-78, e a autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, conforme Processo 23000.005792/2000-12.

Pela Portaria SESu/MEC 3.482/2000 foi designada uma Comissão de Avaliação das condições iniciais existentes para a oferta do curso de Pedagogia. A visita realizou-se em fevereiro de 2001 e, em março, a Comissão elaborou um relatório de avaliação considerando as condições boas.

A Instituição, “contando como certo que a autorização viria em breve espaço de tempo”, iniciou as aulas do curso de Pedagogia em março de 2001, para 360 alunos oriundos da Faculdade de Teologia Cristã.

A Faculdade de Teologia Cristã, no entanto, através de sua proprietária Maria de Jesus de Paula Matos, apresentou denúncia contra a Faculdade de Ibiapaba, da qual já foi diretora, por irregularidade na oferta do curso de Pedagogia. Os processos de credenciamento da Faculdade de Ibiapaba e de autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, acima citados, foram encaminhados à CGLNES/SESu/MEC.

Com base nessa denúncia, a SESu/MEC, pela Portaria 1.354, de 9 de julho de 2001, designou Comissão constituída pela Professora Edil Vasconcellos de Paiva da UERJ e pela Técnica em Assuntos Educacionais Helena Shizue Fushimi Casadio, do MEC, com o objetivo de apurar a oferta irregular do curso. Em agosto de 2001, a Comissão visitou a instituição concluindo pela procedência da denúncia.

A Comissão ressaltou que os processos relativos ao credenciamento da Faculdade de Ibiapaba e à autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia ainda se encontravam em tramitação, sendo que a Instituição utilizava em seus documentos o número do processo de credenciamento e o da Portaria que designou a Comissão de Avaliação, como identificadores dos atos de credenciamento da Faculdade de Ibiapaba e de autorização do curso de Pedagogia, respectivamente.

Em outubro de 2001, ainda assim, a IES realizou seu primeiro processo seletivo, no qual foram aprovados 240 alunos. Em relação a esse processo seletivo a Instituição declara que teve conhecimento da denúncia apenas em março de 2002.

Em 12 de abril de 2002, a Fundação de Apoio à Educação de Ibiapaba solicitou ao CNE a convalidação dos estudos realizados pelos alunos que ora se encontram matriculados na Faculdade de Ibiapaba e informa que “Em entendimento firmado com a SESu - Secretaria de Ensino Superior, esta condicionou o deferimento de Autorização e Credenciamento da FACIB a que esse egrégio CNE autorize convalidação dos estudos já realizados pelos alunos matriculados na FACIB desde 2001”.

Salientam-se as seguintes irregularidades na oferta do curso de Pedagogia da Faculdade de Ibiapaba:

1. a oferta do curso de Pedagogia antes do credenciamento da instituição e da expressa autorização para o funcionamento do curso contraria o Decreto 2.306/97, posteriormente revogado pelo Decreto 3.860/2001;
2. a aceitação de alunos oriundos da Faculdade de Teologia Cristã, sem processo seletivo prévio, contraria o Parecer CNE/CES 765/99 que exige o processo seletivo para ingresso em instituições de ensino superior de alunos provenientes de faculdades teológicas, ressaltando que o aproveitamento de estudos realizados nas faculdades teológicas somente era possível na vigência do Decreto-Lei 1.051/69, ou seja, até a data da promulgação da nova LDB.

Dessa forma, mesmo considerando-se que a Faculdade de Ibiapaba estivesse credenciada, o que não ocorreu, e o curso de Pedagogia estivesse autorizado por esse Ministério, o que também não aconteceu, não seria possível a convalidação de estudos pleiteada para os alunos oriundos da Faculdade de Teologia Cristã.

De todo o exposto, ficou evidenciada a prática de irregularidades pela Fundação de Apoio à Educação de Ibiapaba, configuradas na aceitação de alunos oriundos de curso livre de Teologia e na realização de processo seletivo para curso de Pedagogia não autorizado e em instituição não credenciada.

Conseqüentemente, o voto do Parecer CNE/CES 0313/2002, aprovado em 9/10/2002 foi o seguinte:

- “1. Considerada a gravidade da situação recomenda-se à SESu que tome todas as providências cabíveis referentes ao funcionamento de curso não autorizado em Instituição não credenciada, evitando, inclusive, a continuidade desta situação.*
- 2. Indefere-se o reconhecimento de estudos dos alunos matriculados no curso de Pedagogia da Faculdade de Ibiapaba, mantida pela Fundação de Apoio à Educação de Ibiapaba, no município de São Benedito, no Estado do Ceará.*
- 3. Os alunos que cursaram Pedagogia na referida faculdade poderão buscar uma Instituição devidamente credenciada, que possua o curso de Pedagogia autorizado e após ingresso através de processo seletivo e posterior avaliação, a Instituição poderá aproveitar seus estudos.”*

Tendo em vista a não interposição de recurso no prazo de 30 (dias) após a divulgação da decisão, em 29 de novembro de 2002, o processo foi encaminhado à SESu para fins de homologação.

Em 4 de abril de 2003, atendendo ao requerido, o projeto foi encaminhado ao Diretor do Programa da SESu.

Em 30 de abril, o Diretor Mário Portugal Pederneiras encaminhou ao Secretário da SESu o Memorando 1074/2003 - MEC/SESu/DESUP no qual, após análise do processo, propõe ao Secretário que:

- a manifestação de posição favorável à homologação do Parecer CNE-CES nº 0313/2002;

- a determinação do indeferimento dos pedidos de credenciamento e de autorização encaminhados pela entidade, em razão de haver iniciado as atividades sem que para tanto estivesse habilitada por ato deste Ministério e,
- a determinação de comunicação formal da irregularidade ao Ministério Público e à Polícia Federal do Estado do Ceará.”

Ao final do mesmo memorando o Senhor Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior informa, após exarar o parecer acima, foi alertado, pela assessoria do DESUP acerca da impropriedade de validação de estudos realizados em cursos livres, “sendo este o caráter do curso oferecido pela Faculdade de Ibiapaba.” Neste sentido

“a determinação constante do item 2 do voto do Relator no Parecer CES/CNE nº 0313/2002, encontra respaldo e faz-se pertinente.

Entretanto, o item apresenta a possibilidade dos alunos do curso de Pedagogia da não credenciada Faculdade de Ibiapaba buscarem, em instituição credenciada, ingresso mediante processo seletivo e após solicitarem a esta o aproveitamento de estudos não reconhecidos por este Ministério. Depreende-se que o Conselho ao assim se manifestar, o faz no sentido de não prejudicar os estudantes.

No entanto, há aparente contradição entre o constante no item 2 e no item 3 do referido parecer.”

Após o que o diretor da DESUP propõem o re-encaminhamento do processo ao CNE “a fim de dirimir dúvida”.

Em 6 de maio de 2003, o Secretário da SESu, Carlos Roberto Antunes dos Santos, encaminha ao Ministro da Educação o Memo. MEC/SESu/GAB 1127/2003 no qual reitera a posição do diretor do DESUP informando que

“Adotando, pois, a decisão contrária ao reconhecimento dos estudos como pertinente e coerente com a legislação em vigor e a jurisprudência firmada por esse Conselho, indaga-se o conteúdo expresso no item 3. Nesse, em contradição ao disposto anteriormente, abre-se a possibilidade de aproveitamento dos mesmos estudos realizados em curso não autorizado, quando da matrícula do aluno em instituição devidamente credenciada.

Teria-se, admitindo a possibilidade constante do item 3, que o ingresso do aluno em curso devidamente autorizado, teria o condão de regularizar os estudos realizados nos chamados cursos livres.

Assim, com o objetivo de preservar a adequação dos atos administrativos que redundam em direitos, esta Secretaria recomenda o retorno do processo em referência à instância do Conselho Nacional de Educação para que seja reexaminada a matéria, no que concerne às conseqüências do precedente que emanará da manutenção da prerrogativa concedida com a redação do item 3 constante do voto da relatora do Parecer CES/CNE nº 313/2002.”

De acordo com esse despacho o processo voltou ao CNE.

Em 8 de julho de 2003, a FACIB encaminha carta à relatora, “cumprindo seu direito de defesa” na qual comenta os diferentes parágrafos do Parecer CNE/CES 0313/2002 e solicita a emissão de Parecer Técnico Conclusivo, assim como a apresentação de propostas reais de estímulo a interiorização do Ensino Superior, através do CNE “que se apresentem como alternativas educacionais viáveis, capazes de amenizar parte das dificuldades enfrentadas pela população que recorre às escassas vagas da Universidade Pública e sofre com os altos custos das Universidades Privadas.”

Em 11 de julho de 2003, foi encaminhada documentação complementar referente ao Processo constante de ofício da Defensoria Pública da União, DF, (Ofício nº 50/NDPU/DF) que solicita ao Secretário Executivo do CNE esclarecimentos quanto à solução dada no caso do referido processo, tendo em vista resposta a ser dada ao procurador dos alunos da Instituição de Ensino de Ibiapaba.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que em nenhum dos órgãos pelos quais tramitou o processo houve qualquer questionamento aos itens 1 e 2 do voto da relatora, aprovado pela CES/CNE que solicitam providências no que diz respeito a funcionamento de curso não autorizado em Instituição não credenciada e indeferem o reconhecimento de estudos dos alunos matriculados no curso de Pedagogia da FACIB.

De fato, a questão que ocasionou a volta do processo ao CNE limita-se ao item 3 do voto exarado, que autoriza o aproveitamento, por instituição devidamente credenciada e com curso reconhecido, dos estudos realizados pelos alunos do curso de Pedagogia da FACIB após ingresso através de processo seletivo. A solicitação da SESu decorre, portanto, da intenção de “*preservar a adequação dos atos administrativos que redundam em direitos.*”

Na verdade, a inclusão do item 3 no voto da relatora decorreu da intenção de salvaguardar os alunos que investiram no curso acima citado, indicando caminho que lhes permita aproveitar os conhecimentos ali adquiridos.

No entanto, esta relatora acolhe as observações que apontam para o fato de que a expressão *aproveitamento de estudos*, presente no item 3, contradiz com os itens anteriores do voto, podendo gerar os efeitos apontados nos memorandos da SESu e da DESUP. A expressão *aproveitar os conhecimentos previamente adquiridos* melhor se adapta às novas possibilidades abertas pela Lei 9.394/96 sem prejuízo para a posição assumida pela relatora e pela CES/CNE quando da aprovação do voto anteriormente emitido.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

1. Considerada a gravidade da situação recomenda-se à SESu que tome todas as providências cabíveis referentes ao funcionamento de curso não autorizado em Instituição não credenciada, evitando, inclusive, a continuidade desta situação.
2. Indefere-se o reconhecimento de estudos dos alunos matriculados no curso de Pedagogia da Faculdade de Ibiapaba, mantida pela Fundação de Apoio à Educação de Ibiapaba, no município de São Benedito, no Estado do Ceará.
3. Os alunos que cursaram Pedagogia na referida faculdade poderão buscar uma Instituição devidamente credenciada, que possua o curso de Pedagogia autorizado que poderá, após ingresso através de processo seletivo e posterior avaliação, aproveitar os conhecimentos previamente adquiridos.

Brasília(DF), 29 de setembro de 2003.

Conselheiro(a) Marília Ancona-Lopez – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente